

Processo nº 2238/2020

TÓPICOS

Serviço Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: DL 67/2003, de 8 Abril

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor de aquisição do pullover (€980,00).

Sentença nº 259/20

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada-Gerente)

(Perita)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de videoconferência o reclamante e presencialmente, o representante da reclamada e a senhora perita.

Analisado o pullover pela senhora perita por ela foi dito que *verifica-se que a limpeza foi feita de acordo com as instruções da etiqueta ou seja, limpeza por água. Na limpeza a seca soltaria uma textura que faz o desenho da peça, daí, não haver outra forma de proceder à limpeza sem danificar.*

O reclamante suscitou a diferença entre a textura da calça e o pullover à qual a senhora perito respondeu que *quanto à textura é-lhe alheia tendo em conta que a peça está uniforme, e a aplicação que faz o desenho mantém-se.*

A pessoa que, por parte do reclamante devia trazer as calças que também foram objecto de limpeza na mesma altura e pela reclamada, ainda não chegou a este Tribunal não obstante o Julgamento estivesse marcado para as 18:00 Horas.

A senhora perita diz que não terá grande interesse em ver a textura das calças, porque as limpezas efectuadas pelas lavandarias têm de obedecer às instruções nas etiquetas fixadas em cada peça de roupa pelos fabricantes, e que não podem ter tratamento diferente pelas lavandarias e no caso as etiquetas divergem nas instruções para efeitos de limpeza.

Apresentadas as calças que foram trazidas e entregues no Tribunal, a senhora perita procedeu ao confronto da textura das calças e do pullover, chegando à seguinte conclusão:

A calça só permite limpeza a seco e o pullover não permite limpeza a seco, mas só a limpeza com água ou seja, lavagem. Daí a razão de haver uma diferença de textura. A limpeza a seco mantém mais a goma mas na limpeza com água a goma desaparece.

Foi dada a palavra ao reclamante que pediu esclarecimentos os quais foram respondidos e entendidos de harmonia com os conhecimentos técnicos da senhora perita.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA :

Tendo em consideração, o parecer da senhora perita que é absolutamente claro e o qual justifica que a textura se encontra efectivamente diferente entre o pullover e as calças, mas a razão disso resulta do pullover ter uma etiqueta que obriga as lavandarias a proceder à limpeza através de lavagem, enquanto que a calça é a seco.

Todas as pessoas minimamente informadas sabem que, uma coisa é uma lavagem de uma peça de roupa com água ou outro qualquer líquido e outra é a limpeza a seco.

Os efeitos são completamente distintos.

No caso em apreciação, a textura da calça e do pullover são diferentes em virtude do sistema de limpeza determinados pelas etiquetas colocadas nas peças de roupa pelos fabricantes, darem as instruções para que as limpezas sejam de forma diferente.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

O pullover e a calça foram entregues aqui e levados pelo Senhor Fernando, amigo do reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada-Gerente)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o reclamante e o representante da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, uma vez que o representante da reclamada sustenta que o trabalho de limpeza foi executada em termos normais.

Tendo em consideração, que o objecto de reclamação e a questão suscitada nele é de natureza técnica, e uma vez que a qualidade da limpeza terá de ser avaliada e apreciada por uma pessoa especializada em matéria de limpeza a qual dará o seu parecer oportunamente, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicita à UACS a designação de um perito especializada em limpezas, para efectuar a peritagem e dar o seu parecer.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento que continuará oportunamente.

Centro de Arbitragem, 18 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

